DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 95/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11078/2013
PROTOCOLO	: 1427026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2013
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÈRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 28/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS DO TIPO INJETÁVEIS E CONTROLADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA MUNICIPALIDADE.
VALOR INICIAL	: R$ 77.793,16
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DO PARECER JURIDICO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2013, celebrado entre o Município de Jatei/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02- 210/2017, nos presentes autos.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos do tipo injetáveis e controlados para atender as necessidades das unidades de saúde do Município, no valor global de R$ 77.793,16 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da Análise ANA-DFS-7814/2019, entendeu pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1° Termo Aditivo e da sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–2ªPRC-16358/2019, opinando pela irregularidade do 1° Termo

Aditivo em razão da ausência de parecer jurídico e também pela ausência de comprovação de que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação no momento da formalização do aditivo; pela irregularidade da execução financeira, devido à ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante o período da execução contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 42, IV e art. 44, I e também pela infringência às disposições constantes da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DA DECISÃO

O MPC apontou a ausência do parecer jurídico que, quando ausente, torna irregular a celebração do aditivo, conforme disposto no art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

A respeito da ausência do parecer jurídico, o responsável pelo órgão à época e o atual gestor foram devidamente intimados por meio do Termo de Intimação INT–G.ODJ-14864/2019 e INT-G.ODJ-14865/2019, respectivamente, entretanto transcorreu-se o prazo para resposta sem manifestação dos interessados.

No tocante à ausência de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhistas durante a execução contratual, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não exigia a apresentação de tal documentação, sendo obrigatória somente para contratos de obras.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	77.793,16
Total de notas de empenhos	**R$**	76.778,09
Notas fiscais	**R$**	76.778,09
Ordens de pagamentos	**R$**	76.778,09

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que houve irregularidade que maculou a formalização do 1° Termo Aditivo, uma vez que não fora apresentado o parecer jurídico. No entanto, a execução financeira atendeu as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 40/2013 em razão da ausência de parecer jurídico, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, § 4°, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multas** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, responsável à época, assim distribuídas:

3.1. **20 (vinte)** UFERMS com fulcro nos arts. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, em face da ausência de remessa do parecer jurídico do termo aditivo, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **10 (dez)** UFERMS com fulcro no art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS, em face da intempestividade na remessa de documentos relativos à execução contratual, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas nos **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs